



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343136

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023184-25.2024.8.26.0002

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1023184-25.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: MARÍA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.165 (2)

Apelação. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decisão proferida pelo Colegiado. Intimação da parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo. Ato não praticado. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARÍA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ** em face da r. sentença de fls. 188/194 que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolve-se extinta a ação com exame do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Preliminarmente, pugna a parte apelante pela concessão da gratuidade judiciária.

Às fls. 229/230, esta Relatoria concedeu o prazo de 05 dias para a recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos.

A demandante, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de decurso de prazo às fls. 232).

Ato contínuo, às fls. 233/238, esta Colenda Câmara indeferiu a gratuidade judiciária almejada e converteu o julgamento em diligência a fim de facultar à recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O lapso temporal fixado, todavia, transcorreu sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo (fls. 240).

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

Como relatado, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido em acórdão prolatado por esta Colenda Câmara, ocasião em que se assinalou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para demonstração do recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 233/238).

A parte apelante, porém, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme restou certificado às fls. 240.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção aos arts. 101, §2º, 932, III, e 1.007, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator